



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.305.819 - DF
(2010/0163407-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADA : CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ICMS. VENDA A PRAZO. SÚMULA 395/STJ. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O ICMS incide sobre o valor da venda a prazo constante da nota fiscal" (Súmula 395/STJ).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.305.819 - DF
(2010/0163407-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADA : CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelas LOJAS AMERICANAS S/A em desfavor do DISTRITO FEDERAL, em que se insurge contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em agravo, com base na Súmula 395/STJ, que dispõe: "O ICMS incide sobre o valor da venda a prazo constante da nota fiscal".

A parte agravante sustenta que a inclusão de valores referentes à venda a prazo "na base de cálculo do ICMS caracteriza afronta aos arts. 97, inciso I, 110 e 116, do Código Tributário Nacional, ao artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 406/68 e ao artigo 19, da Lei Complementar nº 87/96" (fl. 577e). Aduz que "os valores auferidos em razão do pagamento financiado na venda a prazo não têm qualquer relação com o fato jurídico tributário, por se tratar de meros acréscimos decorrentes do financiamento praticado com recursos próprios, não encontrando guarida na previsão constitucional de incidência do gravame" (fl. 578e).

Segue afirmando que "admitir a incidência do ICMS sobre encargos/acréscimos financeiros nas vendas praticadas a prazo, financiadas com recursos próprios, representa a desnaturação da regra-matriz de incidência do ICMS" (fl. 578e). Alega que a divergência jurisprudencial remanesceu devidamente caracterizada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.305.819 - DF
(2010/0163407-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ICMS. VENDA A PRAZO. SÚMULA 395/STJ. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O ICMS incide sobre o valor da venda a prazo constante da nota fiscal" (Súmula 395/STJ).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os embargos de divergência em agravo foram interpostos pelas LOJAS AMERICANAS S/A em desfavor do DISTRITO FEDERAL, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, assim ementado (fl. 538e):

TRIBUTÁRIO – ICMS – ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDAS A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA – INCIDÊNCIA – BASE DE CÁLCULO – VALOR TOTAL DA VENDA.

1. A "venda financiada" e a "venda a prazo" são figuras distintas para o fim de encerrar a base de cálculo de incidência do ICMS, sendo certo que sobre a venda a prazo - que ocorre sem a intermediação de instituição financeira -, incide ICMS.

2. A "venda a prazo" revela modalidade de negócio jurídico único, cognominado compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescentando-lhe um plus ao preço final, razão pela qual o valor desta operação integra a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora.

3. *In casu*, deduz-se do voto condutor do aresto recorrido hipótese de venda a prazo, em que o financiamento foi feito pelo próprio vendedor, razão pela qual a base de cálculo do ICMS é o valor total da venda.

Agravo regimental improvido.

A parte embargante aduz que o acórdão embargado, ao entender cabível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusão na base de cálculo do ICMS dos valores dos encargos financeiros praticados nas vendas a prazo, financiados com recursos próprios, divergiu do entendimento exposto no AgRg no REsp 457.637/SP (Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 15/12/03). Argumenta haver ofensa ao disposto nos arts. 97, I, 110 e 116 do CTN e 3º, *caput*, do Decreto-Lei 406/68 e 19 da Lei Complementar 87/96.

A pretensão da parte embargante encontra óbice no enunciado da Súmula 395/STJ: "O ICMS incide sobre o valor da venda a prazo constante da nota fiscal".

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou compreensão segundo a qual o valor acrescido ao preço do produto na "venda a prazo" integra a base de cálculo do ICMS. A ementa do acórdão foi assim publicada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA VENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. A "venda financiada" e a "venda a prazo" são figuras distintas para o fim de encerrar a base de cálculo de incidência do ICMS, sendo certo que, sobre a venda a prazo, que ocorre sem a intermediação de instituição financeira, incide ICMS.

2. A "venda a prazo" revela modalidade de negócio jurídico único, cognominado compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescentando-lhe um *plus* ao preço final, razão pela qual o valor desta operação integra a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço "normal" da mercadoria (preço de venda à vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento. (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: **AgR no RE n.º 228.242/SP**, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; **REsp 1087230/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 20/08/2009; **AgRg no REsp 480.275/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 04/03/2009; **AgRg no REsp 743.717/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 18/03/2008; **EResp 215.849/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 12/08/2008; **AgRg no REsp 848.723/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008; **REsp n.º 677.870/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/05).

3. A venda financiada, ao revés, depende de duas operações distintas para a efetiva "saída da mercadoria" do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, em que há a intermediação de instituição financeira, aplicando-se-lhe o enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 237 do STJ: "*Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS.*"

4. *In casu*, dessume-se do voto condutor do aresto recorrido hipótese de venda a prazo, em que o financiamento foi feito pelo próprio vendedor, razão pela qual a base de cálculo do ICMS é o valor total da venda.

5. A questão relativa à inaplicabilidade do art. 166 do CTN ao caso *sub judice* resta prejudicada, em face da incidência do ICMS sobre as vendas a prazo.

6. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (Precedentes: AgRg no Ag 1085297/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 771.105/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 08/05/2006; AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 25/10/2004)

7. *In casu*, o art. 97, I e IV, do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, não se manifestando o Tribunal *a quo* sequer em sede de embargos declaratórios, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1.106.462/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 13/10/09)

Do voto condutor do julgado extraio o seguinte excerto, que resume de modo adequado o entendimento que prevalece na hipótese:

A "venda a prazo", todavia, revela-se modalidade de negócio jurídico único, o de compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescendo-lhe o preço final, razão pela qual o valor desta operação constitui a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora o preço "normal" da mercadoria (preço de venda a vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento.

Por conseguinte, incide, no presente caso, o enunciado da Súmula 168/STJ, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0163407-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.305.819 / DF

Números Origem: 20060110639235 20100070007144AGS 201000827502

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADA : CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADA : CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.